



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI Nº 470/2021**

**Autoria: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Delegado Péricles**

**ALTERA**, na forma que especifica, a Lei n. 3.498, de 19 de abril de 2010, que "Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Amazonas, e dá outras providências.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 470/2021, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem Governamental n. 115/2021, que **ALTERA**, na forma que especifica, a Lei n. 3.498, de 19 de abril de 2010, que "Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Amazonas, e dá outras providências.

A proposição foi apresentada no dia 01/10/2021, tendo recebido 06 (seis) emendas parlamentares: quatro emendas modificativas, de autorias dos Deputados Wilker Barreto, Felipe Souza e Dermilson Chagas, e duas emendas substitutivas, ambas de autoria do Deputado Wilker Barreto.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea "a"<sup>1</sup> c/c Art. 127, §1º, inc. III<sup>2</sup>, do

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Regimento Interno, a qual recebeu parecer favorável, tendo sido rejeitas as emendas apresentadas, com exceção da sexta emenda, que determinava a oferta de vagas para o cargo de Oficial da PM na proporção de 50% para aqueles que possuem ensino superior em qualquer área de conhecimento e 50% para aqueles que possuem bacharelado em Direito.

Noutro giro, também foram apresentadas emendas supressivas e modificativas pelo Relator Dep. Delegado Péricles, tendo sido aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

Após a aprovação do parecer, o Projeto em comento seguiu os trâmites legislativos, tendo sido encaminhado para as demais comissões temáticas, onde através de Parecer Conjunto da Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Segurança Pública e Políticas sobre Drogas e Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos, recebeu parecer favorável, também recebendo emendas supressivas e modificativas.

Além disso, fora apresentadas emendas de Autoria dos Deputados Delegado Péricles, Cabo Maciel e Felipe Souza. Não o bastante, também foram apresentadas duas emendas de autoria Coletiva.

O projeto retorna para esta Comissão para análise exclusiva das emendas apresentadas, passando a emitir neste momento parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

<sup>2</sup> Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual<sup>3</sup> e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno<sup>4</sup>, o Poder Executivo submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por finalidade a atualização da legislação militar, que trata do ingresso na Corporação, visando à realização de concurso público para provimento de diversos cargos militares.

No parecer conjunto apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Segurança Pública e Políticas sobre Drogas e Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos, algumas emendas apresentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação foram rejeitadas, tendo sido propostas outras emendas por estas comissões.

De forma a organizar as diversas emendas anexadas ao projeto, junta-se tabela para melhor visualização das emendas propostas no parecer conjunto e de forma avulsa, ora em análise.

---

<sup>3</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>4</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**EMENDAS DO PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍTICAS SOBRE DROGAS E COMISSÃO DE OBRAS,  
PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

EMENDA	DESCRIÇÃO
1. Art. 1º. O Projeto de Lei nº 470/2021 passa a vigorar com alteração do Inciso X, com alteração no Inciso I, e inclusão de parágrafo único no artigo 22, nos seguintes termos: X – (...) “Art. 22. (...) I – possuir diploma de Bacharel de nível superior em qualquer área do conhecimento, devidamente registrado e fornecido por Instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC; II – (...) III – (...) IV – (...) Parágrafo único. Ficas estabelecido que, para os concursos públicos para ingresso no Quadro de Oficiais QOPM Combatentes a partir de 2023 exigir-se-á o Curso superior de Bacharelado em Direito, registrado e fornecido por Instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC.	Alteração do Art. 22 da Lei nº 3498/2010, exigindo para o cargo de Oficial da PM diploma de nível superior em qualquer área do conhecimento, exigindo a partir do ano de 2023 o Curso Superior de Bacharelado em Direito.
2. Art. 1º. O Projeto de Lei nº 470/2021 passa a vigorar com o acréscimo de parágrafo único no artigo 29, nos	Acréscimo do parágrafo único ao Art. 29 da Lei nº 3498/2010, passando a exigir a partir de 2023 diploma de nível superior,

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

<p>seguintes termos: X V– (...) “Art. 29. (...) Parágrafo único. Fica estabelecido que para o ingresso nos diversos Quadros de Praças da Polícia Militar do Amazonas, a partir de 2023 exigir-se-á diploma de nível superior, registrada e expedida por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC</p>	<p>registrada e expedido por instituição de ensino superior reconhecido pelo MEC.</p>
<p>3. Art. 1º. Renumera os incisos XII, XIII, XIV e XV do artigo 1º, transformando-os, respectivamente, em incisos XIV, XV, XVI e XVII, e mantendo suas redações originais, ao Projeto de Lei nº 470/2021, nos seguintes termos:</p>	<p>O objetivo é meramente reordenar os incisos que, no projeto original, estavam numerados de forma equivocada.</p>

**EMENDAS AVULSAS**

AUTORIA	DATA	EMENDA	DESCRIÇÃO
Dep. Delegado Péricles; Cabo Maciel e Felipe	20/10/2021	Art. 1º. A Lei nº 3.498, de 19 de abril de 2010, passa a vigorar com a inclusão do parágrafo único ao art. 3º-A da referida norma jurídica, com a seguinte redação: “Art. 3º-A..... Parágrafo único. As exigências para ingresso nos	Altera a redação do projeto de forma a modificar somente em 2023 a exigência

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Souza		<p>cargos de Oficiais e Praças dos Quadros da PMAM, previstas nos arts. 22, I, e 29, VI, respectivamente, somente terão validade até 31 de dezembro de 2022, de modo que os certames de admissão, realizados a partir desta data, deverão exigir, para fins de requisitos nos quadros da PMAM, em relação aos Oficiais, diploma de bacharel em Direito, e em relação aos Praças, diploma de bacharel em qualquer curso de nível superior, ambos devidamente registrados, fornecidos por instituição de ensino superior credenciada pelo MEC, revogando-se as disposições em contrário". (NR)</p>	<p>de qualificação para os Oficiais e Praças da PM, de forma que para Oficial será exigido diploma de bacharel em Direito e aos Praças, qualquer curso de nível superior.</p>
AUTORIA COLETIVA	22/10/2021	<p>Art. 1º. O inciso XV, do art. 1º do Projeto de Lei nº 470/2021, com a modificação do parágrafo único para o parágrafo primeiro, e a adição do parágrafo segundo e terceiro, que passa a vigorar com a seguinte redação: "XV – alteração do artigo 29, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 29. Omissis: (...) (...)</p> <p>§1º (...)</p> <p>§2º - Os Praças do Quadros da PMAM, que tiverem curso técnico, ensino médio ou correspondente, poderão prestar concurso, sem limite de idade, para o ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM), até o limite do ano de 2022.</p>	<p>Permite que os Praças da PMAM realizem o concurso para Oficial da PMAM sem limite de idade, ainda que não possuam curso superior, desde que possuam curso técnico, ensino</p>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

		§3º - Fica determinado que, a partir do ano de 2023, nos certames para os diversos Quadros de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas, será exigido para ingresso na corporação, ter diploma de nível superior por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.	médio ou correspondente, até o limite do ano de 2022.
AUTORIA COLETIVA	22/10/2021	Art. 1º. O Inciso I, do Inciso X, do art. 22 do Projeto de Lei nº 470/2021, que passa a ter a seguinte redação. X – (...) Art. 22. (...) I – possuir diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior credenciada pelo MEC; II - (...) III – (...) IV – (...)	Altera a redação para que a exigência de qualificação dos Oficiais da PMAM seja o diploma de bacharel em direito.

Da análise quanto a constitucionalidade das emendas apresentadas, entende-se que estão de acordo com os ditames legais e constitucionais, não ferindo qualquer norma constitucional.

Contudo, vislumbro que as emendas, por serem de cunho meritório e até mesmo contraditórias, devem ser apreciadas pelo plenário em destaque. Cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade das emendas ao projeto de lei.

### III – CONCLUSÃO

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL à admissibilidade do PL n. 470/2021**, de autoria do Poder Executivo, de forma a ser analisada posteriormente pelo plenário às emendas apresentadas pelo Plenário desta Casa, por serem de cunho meritório e contraditório entre si.

Manaus, 25 de outubro de 2021.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**

**Relator**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 531E04660007F083 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 25/10/2021 10:20:37

